



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 24/2025.

Ementa: Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, a título precário, o uso de bens públicos móveis a associações de produtores rurais, com a finalidade de fomento à agricultura e ao desenvolvimento comunitário. Análise quanto à existência de vício de iniciativa, compatibilidade com os princípios constitucionais, legislação federal, jurisprudência dominante e técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação do Projeto de Lei nº 24/2025, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal realizar a cessão de uso de bens públicos a associações de produtores rurais no Município de Sarzedo e dá outras providências.

Trata-se de análise jurídica da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2025, elaborada por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça durante suas reuniões ordinárias e internas, em que se decidiu pela apresentação de substitutivo ao texto original.

Lido em Plenário no dia 10 de abril de 2025, durante a 7ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

Conforme disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, a iniciativa para a proposição de leis que tratem da gestão patrimonial do Executivo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 24/2025, ao dispor sobre a cessão de uso de bens públicos móveis, insere-se no âmbito da administração patrimonial do Município, matéria cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, vedando ao Poder Legislativo imiscuir-se na gestão patrimonial do Executivo, salvo em casos expressamente previstos na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal.

Ao estabelecer critérios e condições para a cessão de bens públicos a associações de produtores rurais, o projeto extrapola a mera autorização genérica, impondo diretrizes administrativas que configuram ingerência indevida na gestão dos bens públicos, em clara afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

2.2. Invasão da Competência Privativa do Executivo

O projeto, além de autorizar a cessão de bens públicos, dispõe sobre a forma, os requisitos e as condições para a referida cessão, disciplinando questões atinentes à gestão patrimonial do Executivo.



A adoção de critérios objetivos para a escolha das associações beneficiadas, a definição de cláusulas contratuais e a previsão de condições de uso e penalidades caracterizam ingerência direta na competência administrativa do Prefeito Municipal, infringindo a autonomia do Poder Executivo para organizar a destinação dos bens públicos sob sua guarda.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2025, em razão da ocorrência de vício formal de iniciativa, consubstanciado na indevida usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a administração patrimonial do Município, configurando violação ao art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

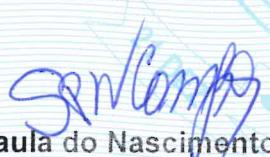
Sala das Comissões Franklin Landi, em 20 de maio de 2025.


Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ e Presidente da C. de Meio Ambiente


Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ


Leandro Antônio de Castro

Relator da C. de Meio Ambiente


Vitor Elídio Vespasiano Silva

Membro da C. de Meio Ambiente